



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000825/2010-12
Recurso nº 922.336 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.643 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELIVALDO BARBOZA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nestes autos foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (fls. 137/148), por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento, nos seguintes valores: R\$ 285.488,51 de imposto e R\$ 214.116,38 de multa de ofício.

O contribuinte, no período de 24 de novembro a 1º de fevereiro de 2010, foi intimado a justificar os depósitos bancários em sua conta corrente. Diante do não atendimento, a fiscalização requereu as informações sobre a movimentação financeira ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil e formalizou o Auto de Infração (fl. 143).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando: nulidade e cerceamento de defesa; falta de motivação para a adoção do procedimento pela fiscalização; que não foram excluídos no levantamento fiscal os valores referentes a cheques devolvidos e as transferências entre contas de mesma titularidade; que o lançamento se baseou exclusivamente em depósitos bancários; que a movimentação financeira não reflete rendimentos obtidos; que é imprescindível a comprovação como renda consumida; que trabalha de forma autônoma com compra e venda de jóias e semi-jóias, de onde advém sua receita; que fez captação de capital de giro mediante cheques de terceiros; que as contas bancárias não eram movimentadas apenas com seus recursos, pois eram compartilhadas por outras pessoas do mesmo ramo; que alguns saques em dinheiro serviram para efetuar depósitos futuros.

A impugnação foi considerada improcedente pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA. O contribuinte foi cientificado da decisão em 13 de junho de 2011 (fl. 182) e apresentou o recurso voluntário em 15 de julho de 2011, com a seguinte argumentação:

- a) preliminarmente, pede nulidade do lançamento por falta de nexo casual entre os depósitos bancários e o aumento do seu patrimônio, porque os depósitos não constituem fato gerador do IRPF e por ser imprescindível a utilização dos valores como renda presumida.
- b) no mérito, que trabalha de forma autônoma no ramo de compra e venda de metais preciosos, jóias e semi-jóias, de onde advém suas receitas; que para se capitalizar usou cheques de terceiros para desconto em banco; que terceiros movimentavam a sua conta bancária; que os valores computados pela auditoria serviram para depósitos em outras contas; que não há a necessidade de coincidência de datas e valores entre os recursos e os depósitos; que alguns dos depósitos já foram tributados em sua declaração e devem ser aproveitados; e que não ocorreu nenhuma ação dolosa em que seja evidente o propósito deliberado de fraude, sonegação e conluio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Inicialmente vê-se que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 13 de junho de 2011, segunda-feira, e interpôs recurso voluntário somente em 15 de julho, sexta-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 13 de julho.

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. A interposição do recurso após esse prazo materializa a preclusão do direito de recorrer e, conforme expresso no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao CARF julgar a perempção.

Por esse motivo, este Colegiado fica impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva na esfera administrativa a decisão de primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 42 do decreto acima citado.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

Francisco Marconi de Oliveira - Relator